

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.066/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000166817-61
Impugnação: 40.010128397-87
Impugnante: Posto Aimorés Ltda
IE: 011241796.00-93
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS - LIVRO REGISTRO DE ENTRADA. Constatou-se falta de registro no livro de Registro de Entradas de notas fiscais. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no inciso I do art. 55 da Lei n.º 6.763/75.

MERCADORIA – ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - COMBUSTÍVEIS. Constatado mediante levantamento quantitativo de mercadoria, saídas e manutenção em estoque de combustíveis desacobertos de documentação fiscal. Legítimas as exigências fiscais de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada, previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II, § 2º, item 3 e, 55, inciso II.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa a presente autuação acerca da imputação fiscal de cometimento das seguintes irregularidades:

1) falta de registro no livro de Registro de Entradas das Notas Fiscais n.ºs, 158311, de 09 de dezembro de 2006, 076435, de 19 de março de 2009 e 233248, de 15 de maio de 2009. Exigência da Multa Isolada, prevista no inciso I, alínea “b” do art. 55 da Lei n.º 6.763/75;

2) saída e manutenção em estoque de mercadoria sem cobertura fiscal, constante das planilhas Levantamento Quantitativo. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, ambas capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II, § 2º, item 3 e, 55, incisos II, § 1º.

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 251/257, aos argumentos que se seguem em síntese:

- é nulo o presente Auto de Infração, em face da sua manifesta impropriedade, especialmente por inexistência de justa causa para a sua lavratura, por inocorrência de qualquer ilicitude, muito menos a irrogada na peça acusatória;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- cita o art. 5º, inciso da Constituição Pátria;
- inexistindo justa causa para a lavratura do Auto de Infração, ilegítimo e nulo se apresenta à proposta de lançamento que ora se hostiliza;
- não vulnerou os dispositivos legais inseridos no Auto de Infração;
- no caso, pela ilegitimidade da lavratura do auto de infração, cuja irrogação de conduta ilícita, não passa de equívocos, cujos dispositivos oferecidos não possibilitam o entendimento esposado na exação, tampouco abre espaço ou possibilidade para o apenamento pretendido, tem-se como ilegítima a autuação, devendo por isso, ser declarada nula, dando-se baixa dos registros pertinentes, com o consequente arquivamento do processo, que lhe propiciou origem;
- a legislação estadual, considera como "presunção de operação ou prestação tributável não registrada, quando constatado diferença apurada mediante controle físico dos bens ou mercadorias, assim entendidos os confrontos entre número de unidades estocadas e o número de entradas e de saídas";
- essa especificação exigida para se apurar o estoque, também se exige para dar validade legal aos levantamentos fiscais, mas o agente para exercer a função de fiscal deve conhecer as rotinas peculiares ao cotidiano da empresa fiscalizada, doutra sorte improbabilizaria a materialidade de qualquer infração à legislação tributária, em face de imprestabilidade dos levantamentos fiscais anexados ao Auto de Infração;
- as Notas Fiscais n.ºs 158311, 76435 e 233248 estão lançadas nos LMCs, não configurando sonegação ou prejuízo fiscal ao estado, uma vez que a obrigatoriedade de repasse do referido imposto é da fonte distribuidora do produto;
- foram coletados os números de encerrantes mecânicos e eletrônicos alternadamente, gerando um conflito de informações;
- na confecção do LMC, quando a Medição Real não coincide com o apontado pelo escriturado eletronicamente no computador, a diferença é apontada nas Perdas e Sobras, a maior ou a menor;
- as retiradas de ar da tubulação das bombas, lançadas como aferição, configuram, hipoteticamente, fraude fiscal somente por não serem múltiplas de 20 (vinte) litros. A empresa não possui capital suficiente para evitar a falta no estoque, o que ocasiona entrada de ar na tubulação;
- a Nota Fiscal n.º 49302 está inserida no LMC e não "desapareceu" como suspeitado, originando uma diferença de 5.003 (cinco mil e três) litros no levantamento;
- o trabalho realizado, suscitou dúvidas concernentes aos critérios adotados, nascendo assim uma obra do acaso, fictícia e imaginária da fiscalização estadual, estando desqualificado o valor legal da ação fiscal;
- a autoridade lançadora ao oferecer as incertezas de que trata o Auto de Infração sob exame, maculou sua pretensa obra, porquanto da forma como foi realizada, não enseja um raciocínio lógico da suposta infração cometida, porquanto, referida ação fiscal, realizou-se de forma equivocada;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- não vulnerou quaisquer normas da legislação estadual, muito menos cometeu atos irregulares, para sujeitar-se às cominações do Auto de Infração;
- toda ação fiscal há de ser instaurada em consonância com os princípios da moralidade, legalidade e eficiência, que devem reger os atos da administração pública direta, indireta e fundacional, nos termos do art. 37 do Pacto Fundamental;
- o lançamento que ora se hostiliza, quer impor apenamento indevido, portanto, à revelia da lei;
- dúvida não existe quanto à inexistência de prática ilícita, não havendo como oferecer sustentação ao Auto de Infração que ora se impugna;
- o autor dos levantamentos fiscais que dão suporte ao lançamento de ofício, negou vigência também ao art. 142 do Código Tributário Nacional;
- o lançamento está comprometido pela ilegalidade, consoante doutrina;
- cita o art. 112 do Código Tributário Nacional e pede sua aplicação;
- discorre sobre o excesso de exação, citando doutrina sobre o tema e afirmando que as lesões aos seus direitos serão regamente reivindicados pela via própria, nos termos do art. 5º, inciso XXXV da Constituição do Brasil, por estar sendo obrigada a defender-se de uma infração que não cometeu;
- nenhum ato administrativo irregular ou viciado, como é o caso da ação fiscal que se impugna, escapa da apreciação jurisdicional;
- um órgão da administração pública não pode a pretexto do seu poder de polícia, atuar ao arpejo da lei e do ordenamento jurídico, agindo com paixão de seus dirigentes para, extrapolando as disposições da Lei Maior do País, impor sanções que se convertam em abuso de autoridade, eivando sua conduta de nulidade.

Ao final, pede seja tomado nulo ou insubsistente o Auto de Infração, tornando-se sem efeito o imposto exigido, bem assim a multa pretendida, com a competente baixa dos seus registros nesse órgão, por não estar legitimada a pretensão do agente do fisco.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco novamente se manifesta às fls. fls. 278/282, refutando as alegações da defesa, resumidamente, aos seguintes argumentos:

- o Auto de Infração contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza das infrações trazendo anexos quadros e planilhas que fundamentam todo o levantamento realizado;
- com relação às Notas Fiscais n.ºs 158311, 76435 e 233248, o que está sendo exigido é a multa isolada pelo descumprimento da obrigação acessória, uma vez que estas não foram registradas no livro próprio (LRE);
- quanto à leitura de encerrantes mecânicos e eletrônicos feitos alternadamente, o próprio Impugnante afirma que em 2008 houve a correção, não alterando, portanto o trabalho realizado, pois o mesmo não inclui o exercício de 2010, no qual, segundo o Impugnante, não houve a correção necessária;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- foram elaboradas planilhas contendo a transcrição diária dos volumes decorrentes das aferições e das perdas/sobras de todo período fiscalizado, declarado pelo Sujeito Passivo no livro de Movimentação de Combustíveis que incluem os destacados nos documentos 03, 04 e 05 apresentados pela Impugnante;

- a Nota Fiscal n.º 49302, destacada pelo Impugnante como desaparecida, ao contrário do que o mesmo alega, faz parte da planilha quantitativa referente ao combustível gasolina supra no exercício de 2005;

- no levantamento quantitativo efetuado as quantidades apuradas se originaram dos documentos apresentados pelo Impugnante e do levantamento físico das mercadorias existentes efetuado pelo Fisco;

- o levantamento quantitativo é um instrumento hábil e legal de que dispõe o Fisco para apuração e quantificação de tributos não recolhidos de forma tempestiva, estando previsto no art. 194, inciso II do RICMS/02;

- a cobrança do ICMS/ST foi devida pela constatação da entrada desacoberta de mercadorias, e também pela constatação da manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, assim, essa exigência corresponde à soma do ICMS das operações de entradas desacobertas e estoque desacoberto. Foi constatado também, saídas desacobertas de documentação fiscal, mas entendendo o Fisco que tais mercadorias adentraram no estabelecimento já com o ICMS/ST retido e recolhido, foi exigida apenas multa isolada;

- as exigências das multas estão previstas na Lei n.º 6.763/75.

Ao final, pede-se seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe lavrado diante das seguintes imputações fiscais:

1) falta de registro no livro de Registro de Entradas das Notas Fiscais n.ºs, 158311, de 09 de dezembro de 2006, 076435, de 19 de março de 2009 e 233248, de 15 de maio de 2009. Exigência da Multa Isolada, prevista no inciso I, alínea “b” do art. 55 da Lei n.º 6.763/75;

2) saída e manutenção em estoque de mercadoria sem cobertura fiscal, constante das planilhas Levantamento Quantitativo. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, ambas capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II, § 2º, item 3 e, 55, incisos II, § 1º.

Da Preliminar

Inicialmente cumpre analisar a alegação da defesa de que o Auto de Infração, como ato administrativo que é, estaria sujeito a regime jurídico de direito público e, portanto, deveria observar os pressupostos de validade dos atos administrativos. Em sendo assim, segundo sustenta o Impugnante, a peça formalizadora do presente lançamento seria nula, em face de sua impropriedade, especialmente por inexistência de justa causa para a sua lavratura.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste ponto deve ser ressaltado que a forma a ser cumprida pelo lançamento, que, efetivamente é um ato administrativo adstrito à lei, encontra-se determinada no Estado de Minas Gerais pela Lei n.º 6.763/75 e regulamentada pelo Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

SEÇÃO III

DA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 85. A exigência de crédito tributário será formalizada mediante:

.....
II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS, ao ITCD, às taxas, e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória;
.....

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso.
.....

Da análise do Auto de Infração em apreciação em face das normas acima transcritas, verifica-se cabalmente que o mesmo atende a todos os requisitos impostos pela legislação tributária mineira.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não se verifica na presente autuação rompimento de qualquer princípio constitucional como quer fazer crer o Impugnante.

Portanto, a causa para a lavratura do Auto de Infração está nele designada.

A análise quanto ao Defendente “*ter vulnerado*” ou não os dispositivos legais inseridos no Auto de Infração não é matéria sob análise em sede de preliminar, mas de análise de mérito.

Neste diapasão, verifica-se a jurisprudência de nossos tribunais:

NÚMERO DO PROCESSO: 1.0024.06.002479-1/001 (1)

RELATOR: FERNANDO BOTELHO

DATA DO JULGAMENTO: 05/02/2009

DATA DA PUBLICAÇÃO: 26/05/2009

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO PTA. INOCORRÊNCIA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMÉRCIO DE LÂMPADAS. INSTITUIÇÃO PELO PROTOCOLO 18/98. ISENÇÃO DE RECOLHIMENTO NO PERÍODO DE CRISE DE ENERGIA. MULTA DE REVALIDAÇÃO. 100%. CARÁTER NÃO CONFISCATÓRIO. I - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM IRREGULARIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, SE ESTE REVELA A VIOLAÇÃO COMETIDA PELO AUTUADO E A PENALIDADE CORRESPONDENTE, HABILITANDO E OPORTUNIZANDO DEFESA PLENA. - PRELIMINAR REJEITADA. II - INOCORRE CERCEAMENTO DE DEFESA SE O IMPUGNANTE, MESMO APÓS APRESENTAÇÃO DA DEFESA ADMINISTRATIVA, É REGULARMENTE NOTIFICADO SOBRE A OCORRÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO IMPUGNADO. - PRELIMINAR REJEITADA. III

Portanto, as arguições de impropriedade, inexistência de justa causa, inocorrência de ilicitude e ilegitimidade devem ser rejeitadas, pois o Auto de Infração contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza das infrações trazendo anexos quadros e planilhas que fundamentam todo o levantamento realizado.

Por estes fatos e fundamentos, não restou configurada a alegada nulidade da presente autuação, uma vez restar demonstrado que esta condiz com a realidade dos fatos, descreve correta e claramente a conduta do Impugnante tida como infracional e promove o adequado embasamento legal na peça lavrada, sendo indiscutível, por consequência, não ter havido qualquer cerceamento ao amplo direito de defesa, assegurado o cumprimento do princípio da ampla defesa e do contraditório

Do Mérito

Vencida a questão preliminar passa-se à análise do mérito das exigências ligadas ao descumprimento da obrigação acessória de registro de notas fiscais de entrada no livro próprio (LRE) e à prática de entradas, manutenção em estoque e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com relação às Notas Fiscais n.ºs 158311, de 09 de dezembro de 2006, 76435, de 19 de março de 2009 e 233248, de 15 de maio de 2009 por meio do presente lançamento exige-se a Multa Isolada pelo descumprimento da obrigação acessória descrita no art. 16, inciso VI da Lei n.º 6.763/75, a saber:

Art. 16- São obrigações do contribuinte:

.....
VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;
.....

Assim, uma vez que as referidas notas fiscais não foram registradas no livro Registro de Entrada - LRE, resta configurado o descumprimento da obrigação acessória e justificada a exigência da Multa Isolada prevista no inciso I do art. 55, da Lei n.º 6.763/75:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

I - por faltar registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal vinculados à apuração do imposto, conforme definidos em regulamento - 10% (dez por cento) do valor constante no documento, reduzido a 5% (cinco por cento) quando se tratar de:
.....

Cumprir destacar que o argumento do Impugnante de que as Notas Fiscais n.ºs 158311, 76435 e 233248 teriam sido lançadas nos livros de Movimentação de Combustíveis - LMCs, não configurando sonegação ou prejuízo fiscal ao estado, não o exime do pagamento da penalidade, pois a exigência se refere à falta de escrituração de tais notas fiscais no livro Registro de Entrada.

Argui também o Impugnante que foram coletados os números de encerrantes mecânicos e eletrônicos alternadamente, gerando um conflito de informações, em 2008, que foi recontado, mas em 2010 não.

Assim, no que tange à leitura de encerrantes mecânicos e eletrônicos feitos alternadamente, o próprio Impugnante afirma que em 2008 houve a correção, não alterando, portanto o trabalho realizado, pois o mesmo não inclui o exercício de 2010 que, segundo o próprio Defendente, não houve a correção necessária.

Quanto ao argumento da defesa relativo às perdas ou sobras é importante verificar-se como foi realizado o trabalho fiscal.

Neste sentido, tem-se dos autos que o Fisco considerou as perdas ou sobras incorridas em determinado dia como o resultado do confronto entre o estoque físico (ou de fechamento, obtido através de medição volumétrica), e o estoque escritural (obtido do documentário do contribuinte), desse mesmo dia observado. Se o primeiro resultado é maior que o segundo, verificou-se uma "sobra" volumétrica. Por outro lado, ocorrendo o contrário, ou seja, se o estoque escritural é maior que o estoque de fechamento (ou físico) dar-se-ia uma "perda" volumétrica.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A aferição, como o próprio nome indica, trata-se de procedimento utilizado para verificar se a quantidade que a bomba abastece está correta, colocando-se 20 litros de combustível (marcado na bomba) em recipiente previamente aferido pelo Inmetro, que possui uma régua graduada que informa a quantidade abastecida.

Às fls. 65/134 encontram-se planilhas elaboradas pelo Fisco contendo a transcrição diária dos volumes decorrentes das aferições e das perdas/sobras de todo período fiscalizado, declarado pelo Sujeito Passivo no livro de Movimentação de Combustíveis - LMC que incluem os destacados nos documentos 03, 04 e 05 apresentados pelo Impugnante às fls. 261/268.

A título de exemplo, observe-se as planilhas quantitativas acostadas às fls. 27/29, referente ao combustível gasolina comum no exercício de 2005, fls. 38/41 referente aos períodos de 1º de janeiro a 19 de março de 2009 e 20 de março a 31 de dezembro de 2009.

Nelas estão lançados os volumes para as aferições e perdas volumétricas havidas por período, demonstrando que foram utilizadas todas as informações do Impugnante para a confecção do levantamento quantitativo.

- a Nota Fiscal nº 49302, de 25/01/2005 de 5000 litros de gasolina está devidamente inserida no LMC de gasolina supra e não "desapareceu" como suspeitado, originando uma diferença de 5.003 litros no levantamento fiscal.(Doc. nº 06);

No tocante à Nota Fiscal nº 49302, de 25 de janeiro de 2005 destacada pelo Impugnante como desaparecida, ao contrário do alegado pela defesa, a mesma faz parte da planilha quantitativa às fls. 24/25 referente ao combustível gasolina no exercício de 2005.

No levantamento quantitativo efetuado, como demonstrado, as quantidades apuradas se originaram dos documentos apresentados pelo Impugnante e do levantamento físico das mercadorias existentes efetuado pelo Fisco.

O levantamento quantitativo é um procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art. 194, inciso II da Parte Geral do Regulamento do ICMS mineiro – RICMS/MG, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02, *in verbis*:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

.....
II - levantamento quantitativo de mercadorias;
.....

Também a conferência e análise de documentos fiscais está lastreada no mesmo dispositivo do RICMS/MG, mais precisamente no inciso I, a saber:

Art. 194 -
I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;
.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O levantamento quantitativo se calca em dados da escrituração fiscal do próprio contribuinte. Assim, o trabalho realizado pela Fiscalização nos presentes autos está lastreado nos dados extraídos de documentos de aquisições, de saídas, dos livros de entradas e de saídas, dos livros de Movimentação de Combustíveis - LMCs, cuja escrituração é de sua responsabilidade.

Importante destacar que em nenhum momento se afirma que o levantamento quantitativo seja um procedimento incontestável. Ao contrário, é possível ao contribuinte apontar os equívocos cometidos pelo Fisco em seu levantamento e afastar, caso seus apontamentos sejam corretos, as exigências fiscais.

As exigências das multa isolada e de revalidação estão previstas na Lei n.º 6.763/75, a saber:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são os seguintes:

.....
II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% nos seguintes casos:

.....
Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

.....
II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10º do art. 53.

.....
§ 2º - As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

.....
III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida no inciso II do caput do art. 55, em se tratando de mercadoria sujeita a substituição tributária.

O Impugnante pleiteia também, ao final de sua defesa, a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender que seja necessária tal prova à elucidação de eventuais obscuridades do Processo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, é verificado que os documentos carreados aos autos pelo Fisco, revelam-se suficientes para a elucidação da questão, cabendo ressaltar que o legislador estadual foi claro nos termos do art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747, de 03 de março de 2008, sobre o indeferimento do pedido de prova pericial quando não há apresentação de quesitos.

Dessa forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como o Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse a modificação ou cancelamento da autuação, corretas são as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor), Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2011.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Relatora**